



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs
4.550/04, 5.457/05, 5.904/05 E 7.034/06**

Inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de rádiofrequência em estabelecimento prisional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel.

§ 1º É obrigatória a revista pessoal em todas as pessoas autorizadas a entrarem em estabelecimentos penais, inclusive:

- I - funcionários do sistema prisional;
- II - magistrados;
- III - membros do Ministério Público;
- IV - advogados;
- V - policiais;
- VI - visitantes;
- VII - demais serventuários da justiça;
- VIII - ministros de confissões religiosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 2º É obrigatória a verificação visual, de todas as cargas e encomendas que entrem ou saiam dos estabelecimentos prisionais, pertencentes a presos ou funcionários.

§ 3º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais, equipados com detectores de raios-x nos locais de acesso de pessoal ao interior dos estabelecimentos penais.

§ 4º É vedada a instalação de aparelhos telefônicos públicos (orelhões) no interior das instalações prisionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente